

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.933.723 - SP (2021/0103988-4)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Abril Comunicações S.A. – em Recuperação Judicial – interpõe o presente recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, em contrariedade a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que, no âmbito de recuperação judicial da Abril Comunicações S.A, a recuperanda requereu a autorização do Juízo para, nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, proceder à alienação de créditos, que se encontram *sub judice*, para Quadra Gestão de Recursos Ltda., no valor de R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais), indispensável naquele momento, segundo alegado, para viabilizar o pagamento de débitos trabalhistas (e-STJ, fls. 192-200).

Segundo consta, a proposta de compra apresentada pela Quadra Gestão de Recursos, após manifestação favorável da administradora judicial (e-STJ, fls. 237-243), foi homologada pelo Juízo em 22/10/2018 (e-STJ, fls. 249-251), porém, em virtude da atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto por um dos credores, em 12/11/2018, a alienação dos créditos não se operou imediatamente (e-STJ, fls. 237-244).

Após o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluir o julgamento do referido agravo de instrumento (em 10/12/2019 – e-STJ, fls. 266-274)., com trânsito em julgado em 06/02/2020 – (e-STJ, fl. 275), Quadra Gestão de Recursos apresentou petição requerendo fosse transferido o crédito (então *sub judice*) para a sua titularidade (e-STJ, fls. 286-287).

Por sua vez, Abril Comunicações S.A., em 19/12/2019, manifestou-se em juízo aduzindo que o negócio jurídico não mais teria utilidade nos termos do art. 66 da LRF, tornando insubsistente o interesse, inclusive, econômico da recuperanda em sua consecução, na medida em que os créditos, na ocasião, perfazeriam o valor de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) – (e-STJ, fls. 288-290).

Afirmou, além disso, que, "embora tenham ocorrido negociações a respeito

da venda dos direitos creditórios, referida venda não se aperfeiçoou, tendo em vista que não foram celebrados os documentos definitivos da operação, dentre eles, a escritura pública de cessão de direitos creditórios, bem como não houve o pagamento do preço" (e-STJ, fl. 289).

Em decisão proferida em 10/01/2020, o Juízo recuperacional entendeu ser obrigatório à Abril efetuar a transferência dos direitos creditórios, fixando prazo para tanto, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 291-293):

Fls. 31275/31287 (Petição de Quadra Gestão de Recursos Ltda. requerendo a transferência dos direitos creditórios da Abrilcom em seu favor, em cumprimento da r. decisão de lis. 13.353) e fls. 31294/31296 (Petição das Recuperandas informando não terem mais interesse em alienar os direitos creditórios à Quadra Gestão de Recursos Ltda): **Não prospera a pretensão do Grupo Abril de desistir da alienação de direitos créditos, após ter requerido autorização para tal negócio jurídico, a autorização ter sido concedida e o E. Tribunal de Justiça ter negado provimento ao recurso de credor que se insurgia contra a decisão que acolheu a proposta de fls. 11.277/12.278. Não importa que tenha se passado quase um ano desde o pedido de autorização e que haja maior probabilidade do recebimento integral do crédito nos próximo dois anos, pois a manifestação de vontade do Grupo Abril não estava condicionada ao julgamento do recurso antes de determinado prazo nem ao recebimento do crédito após dois anos. O grupo Abril concordou em ceder o crédito pelo preço de R\$ 5.100.000,00, a ser pago no ato da celebração da escritura pública, dando-se por satisfeita, e não pode agora voltar sobre os próprios passos e desistir do negócio jurídico lícito, válido e eficaz.**

Pelo exposto, rejeito a pretensão das Recuperandas e aguardo a celebração da escritura no prazo de 10 dias.

Em contrariedade ao julgado, Abril Comunicações S.A. interpôs agravo de instrumento, processado com efeito suspensivo (e-STJ, fl. 111), ao qual o Tribunal de Justiça, ao final, negou provimento, nos termos da ementa abaixo reproduzida (e-STJ, fl. 297):

Recuperação Judicial. Recurso tirado contra r. decisão que, após autorizar a alienação/cessão dos direitos creditórios detidos pelas recuperandas, ora agravantes, e homologar a proposta da agravada, negou pedido de desistência do negócio formulado pelas primeiras. Alienação por propostas fechadas e homologação da proposta vencedora. Negócio aperfeiçoado vinculando as partes — Cessão de direitos de crédito realizada incondicionalmente — Demonstração inequívoca do aperfeiçoamento da cessão dos direitos, com

# Superior Tribunal de Justiça

acertamento sobre o preço e demais condições — Contrato não assinado naquela oportunidade e o preço não pago em razão da interposição de recursos por outros interessados e concessão de efeito em segunda instância impedindo sua efetivação Ausência de culpa dos cessionários — Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.

A recuperanda interpôs recurso especial, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional.

Sustentou, em síntese, que o Tribunal de origem violou os seguintes dispositivos legais:

i) art. 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de Justiça de São Paulo deixou de sopesar o fato de que o efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto por um credor não poderia servir como justificativa para a desídia da Quadra Gestão de Recursos em realizar o depósito judicial do valor ofertado para aquisição dos direitos creditórios, bem como para elaboração dos documentos complementares previstos em sua proposta. Conclui, no ponto, que a Quadra teve mais de 20 (vinte) dias, antes do sobrestamento da decisão homologatória, para cumprir com a sua obrigação, remanescendo, contudo, inerte, a evidenciar a sua desídia, circunstância olvidada pelo Tribunal estadual; Afirma, ainda em preliminar, que o TJSP não se manifestou sobre a petição da recorrente que se posicionou contrária ao julgamento virtual dos embargos de declaração, o que o torna nulo;

ii) art. 66 da Lei n. 11.101/2005, pois, "embora tenham ocorrido negociações a respeito da venda dos direitos creditórios, referida venda não se aperfeiçoou". Aduz que tal se deu "porque não foram celebrados os Documentos Definitivos da operação, dentre eles a escritura pública de cessão de direitos creditórios, bem como não houve pagamento do preço no momento em que tal montante era necessário à continuidade das atividades do Grupo Abril, em total afronta ao quanto prevê o art. 66 da LRF" (e-STJ, fl. 836). No ponto, defende que "o próprio fato de a Quadra solicitar ao d. Juízo Singular a escritura para formalizar a cessão dos Direitos Creditórios já comprova *quantum sutis* a não efetivação da operação; a simples autorização para a alienação de ativos pelo MM. Juízo Recuperacional não é capaz de, juridicamente, aperfeiçoar a venda, sendo necessário o instrumento contratual correspondente" (e-STJ, fl. 837). Sustenta que, "ainda que exista decisão 'homologando' (*rectius*, autorizando) a venda, o Grupo Abril pode desistir de ceder

os Direitos Creditórios antes da assinatura dos documentos que concretizam e formalizam a alienação, especialmente quando se trata de condições comerciais que, em face dos fatos novos, tornaram-se prejudiciais às empresas em recuperação" (e-STJ, fl. 839). Assevera que o dispositivo legal em comento só permite a alienação de ativos fora do âmbito do plano de recuperação judicial em caso de evidente utilidade, o que não se verificou na hipótese, em razão da sucessão de fatos processuais. Ressalta, nesse ínterim, "o aspecto relativo ao prejuízo que haveria para a recuperanda e seus credores, se fosse obrigada a entregar por R\$ 5.100.000,00, papéis que hoje valem em torno de R\$ 28.000.000,00" (e-STJ, fl. 840);

iii) subsidiariamente, arts. 421, 422, 427 e 478 do Código Civil, porquanto, "sendo manifesto o rompimento do sinalagma contratual, diante do lapso entre a celebração e a execução, em virtude da desídia da própria Quadra, passou a ser observado um evidente desequilíbrio entre as prestações das partes, de modo a violar, ainda, os próprios princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva" (e-STJ, fl. 843). Ressalta que, "durante todo o tempo entre a decisão que autorizava a venda na forma do art. 66 da LRF e o julgamento dos agravos de instrumento, a Quadra permaneceu inerte, não tendo cumprido com a obrigação do pagamento ou dado regular andamento às providências básicas para formalização do negócio que lhe interessava, passando da fase de autorização para a fase de concretização" (e-STJ, fl. 844). Anota, ainda, que, "por desídia da Quadra, as Recuperandas não tiveram acesso ao valor por prazo demasiadamente longo, acabando por alterar a sua situação financeira, afastando-se a "evidente utilidade" da alienação dos direitos creditórios" (e-STJ, fl. 845).

A parte adversa apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 936-975).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo seu improvimento (e-STJ, fls. 1.005-1.009).

A fim de preservar a utilidade deste julgamento, reconhecendo-se a relevância da discussão jurídica posta, por meio da TP 3.322/SP foi conferido efeito suspensivo ao presente recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.933.723 - SP (2021/0103988-4)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

**1. Alegação de negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência.**

Preliminarmente, a recorrente Abril Comunicações S.A. – em Recuperação Judicial – sustenta que o Tribunal de origem deixou de sopesar fato relevante ao deslinde da questão, consistente na inércia da pretensa adquirente Quadra de realizar o pagamento em momento anterior à decisão do Desembargador Relator que conferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento (contraposto por credor em contrariedade à decisão que homologou o pedido de cessão de crédito da recuperanda).

Ao contrário do alegado, a Corte estadual reconheceu que o negócio jurídico entabulado entre as partes (cessão de crédito *sub judice*) – com o devido acertamento de preço e demais ajustes, e homologação judicial da proposta vencedora, assim como do pedido de realização de cessão, nos termos do art. 66 da LRF – encontra-se devidamente aperfeiçoado, **sendo certo que o pagamento pela adquirente não se deu, de imediato, em razão da interposição de recurso por parte de outros credores e da atribuição de efeito suspensivo, inclusive.**

O Tribunal local explicitou o enfrentamento da matéria, inclusive, por ocasião do julgamento dos aclaratórios, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 812-813):

Do julgamento cuja declaração se pretende, extrai-se:

[...] O contrato tão somente não foi assinado e o preço não foi pago em razão da interposição de agravos de instrumento por terceiros interessados, nos quais o Relator daqueles recursos concedeu efeito suspensivo. Não há como impor culpa ao cessionário pelo não pagamento do preço.

[...] Significa que as r. decisões precedentes entenderam existir possibilidade de provimento do pedido de declaração de nulidade da da venda dos ativos.

Disso deduz-se, pois, com a máxima vênia do entendimento diverso, que a venda já ocorrera, sendo, então, suspensa.

A atenta leitura revela a inexistência dos vícios suscitados.

O v. acórdão foi claro e didático ao consignar tratar-se de cessão realizada de forma incondicional. Portanto, as conclusões expostas

pela maioria da Turma Julgadora afastam, objetivamente, a pretensão de rediscussão dos fatos sugerida pelas embargantes sob fundamento de omissão.

As conclusões expressas no julgado são incompatíveis com a alegada desídia da embargada ou "quebra da base objetiva do negócio", conforme análise do contexto no qual se desenvolveu os contornos envolvendo a alienação nos julgamentos precedentes.

Portanto, ao concluir pela prevalência da cessão, irrelevante qualquer menção à propostas supervenientes apresentadas por outros interessados.

Não há sequer a necessidade de acréscimo de fundamentos ou explicações, uma vez que suficiente as conclusões no v. aresto:

"Trata-se, pois, de cessão realizada de forma incondicional, não podendo, em razão dos fatos acima relatados — a oposição de terceiros e a suspensão judicial da venda realizada — deixar de cumprir o contrato celebrado".

Como se constata, o Tribunal de origem, em detido enfrentamento da questão posta, compreendeu que a impugnação recursal, por parte de outros credores, da decisão de homologação judicial do pedido de cessão de crédito da recuperanda – capaz, por si, de ensejar a própria desconstituição do negócio jurídico (a esse altura já realizado) –, afigurou-se suficiente para obstar o imediato pagamento, não se podendo atribuir à pretensa adquirente nenhuma culpa/responsabilidade para a não implementação da cessão, cujos termos vincularam as partes.

Sem adentrar-se, por ora, no mérito de tal entendimento, ressaltai evidente a absoluta insubsistência da alegação de negativa de prestação jurisdicional.

De igual modo, não encerra omissão por parte do Tribunal de origem a alegada ausência de manifestação sobre a petição da recorrente que teria se posicionado contrariamente ao julgamento virtual dos embargos de declaração.

Veja-se, no ponto, que a Corte estadual teceu efetivo enfrentamento sobre toda a matéria vertida nos embargos de declaração, conforme acima demonstrado.

Especificamente sobre a petição subsequente à oposição dos aclaratórios, caberia à parte recorrente manejar, na origem, novos embargos de declaração, a fim de provocar o TJSP a se manifestar a respeito do julgamento virtual ali referido. Essa providência, contudo, não foi levada a efeito, como seria de rigor.

Logo, a questão relativa ao julgamento virtual dos embargos de declaração, em relação à qual a parte não evidencia nenhum prejuízo processual, encontra-se de toda

superada pela preclusão.

## **2. Mérito.**

A questão jurídica submetida à análise deste Colegiado consiste em saber se a homologação judicial do pedido de alienação de crédito da recuperanda (*sub judice*), por atender, na oportunidade, às exigências do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, induz necessariamente à implementação do negócio jurídico, ainda que em momento posterior (em razão da judicialização da questão, com interposição de recursos), quando, segundo alegado pela recuperanda, não mais se afiguraria presente a utilidade da medida para o cumprimento do plano de recuperação judicial, tampouco o interesse econômico.

O deslinde da questão posta exige acurada reflexão sobre qual seria o momento em que o negócio jurídico entabulado entre a recuperanda e a recorrida, consistente na cessão de crédito (*sub judice*), deve ser considerado perfectibilizado, **se da decisão homologatória – que reconheceu o preenchimento dos requisitos no art. 66 da LRF, no caso, precedida, inclusive, de "certame judicial", a fim de se buscar a melhor proposta pela aquisição dos créditos da recuperanda**, vinculando as partes – ou se somente da assinatura da correlata escritura (agora recusada pela recuperanda).

Com vistas a justificar a desistência do negócio jurídico, a recuperanda, além de sustentar a perda de interesse e de utilidade em razão do decurso do tempo, afirma que condições prévias e pendentes, como a realização do próprio (e imediato) pagamento, a cargo da adquirente Quadra, impediram a realização do ajuste.

A recuperanda defende, ainda, a tese de que a realização do negócio jurídico em valor substancialmente inferior ao crédito (*sub judice*) do qual é titular redundaria em verdadeira lesão e em afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

Para o adequado tratamento de todas as questões acima apontadas, mostra-se relevante bem delinear os fatos processuais que culminaram com a desistência da recuperanda em realizar o negócio jurídico, por ela própria proposto e submetido à homologação judicial, a fim de aferir se tal postura teria, ou não, respaldo na legislação de regência.

Pois bem. **Em 05/09/2018**, Abril Comunicações S.A. – em Recuperação Judicial – requereu autorização do Juízo recuperacional para realizar a venda de crédito

# Superior Tribunal de Justiça

que possui em face da Eletrobras, reconhecido no bojo do Processo n. 2003.70.00.033143-3, em decisão transitada em julgado, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença (e-STJ, fls. 192-193).

A recuperanda noticiou na oportunidade que o juízo da execução fixou o valor de seu crédito na importância de R\$ 17.138.707,98 (dezessete milhões, cento e trinta e oito mil, setecentos e sete reais e noventa e oito centavos), porém esta decisão estaria pendente de recurso no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.720.958/PR). Relatou que, ante a ausência de perspectiva de recebimento de tais valores a curto prazo e ante a necessidade de fazer frente as suas obrigações, sobretudo as trabalhistas, a cessão do aludido crédito, no valor de R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais), mostra-se oportuna e necessária. **Ressaltou, ainda, que esses direitos creditórios, no plano de recuperação judicial, "estão lançados no ativo permanente da ABRILCOM pelo valor de 965.997,97, mas com provisão de perda de 100%"** (e-STJ, fl. 251).

A administradora judicial manifestou-se favoravelmente à alienação do referido crédito, em que destacou, entre outros argumentos, que eventual provimento do recurso especial, consideradas as matérias ali vertidas, poderá ensejar significativa redução do valor fixado em cumprimento de sentença; que as propostas então recebidas foram substancialmente menores (até R\$ 3.000.000,00 – três milhões de reais). Salientou, inclusive, que "nos dias de hoje a precificação da venda de direitos abarca não apenas o valor originário do crédito, mas considera a expectativa de realização do pagamento e, para retorno ao investidor, é atribuído um desconto no montante inicial, que gira em torno de 30% ao ano" (e-STJ, fls. 237-243). Registrou-se que tais valores (R\$ 5.100.000,00) são necessários "para a manutenção de seu quadro de funcionários e desenvolvimento de suas atividades ordinárias" (e-STJ, fl. 241).

O Juízo recuperacional, antes de decidir sobre o pedido de autorização de alienação do crédito, determinou que a administradora judicial publicasse em seu *site* uma "espécie de certame judicial" para que eventuais interessados apresentassem propostas para a aquisição do crédito, até o dia 05/10/2018, a fim de angariar valores superiores, em atenção aos interesses envolvidos (e-STJ, fls. 244-245).

Ausentes outras propostas, o Juízo recuperacional, **em 22/10/2018**, homologou a única proposta entregue em Cartório no prazo estipulado, apresentada pela

Quadra Gestão de Recursos Ltda., no valor de R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais), nos seguintes termos (e-STJ, fls. 249-251):

Fls. 5710/5718, 11277/78, 11467/69, 11479/82, 11485/88 11759, 11760, 11761, 12945/12950, 12714/12729 e 12894/12895: Nos termos da manifestação apresentada pela Administradora Judicial, que adoto integralmente como razão de decidir, não vislumbro vício na decisão proferida às fls 4.683/4.684. **Realmente, a utilidade da venda e o valor mínimo praticado foram devidamente justificados nos autos, observando-se a disposição do art. 66 da Lei 11.101/20065. E eventual insatisfação contra o mérito deveria ser deduzida pela via recursal adequada.** Assim, rejeito os embargos de declaração. Pelos mesmos fundamentos, **não merecem acolhimento as razões aduzidas pela Drogaria Araújo a fls. 12.945/12.950. E por serem intempestivas as propostas apresentadas após as 14 horas do dia 5 de outubro de 2018, não merecem apreciação. A utilidade da alienação e o valor da proposta foram devidamente justificados pelo Administrador Judicial às fls. 4590/4596, razão pela qual HOMOLOGO a única proposta entregue em Cartório tempestivamente.** Observo que a destinação dos recursos obtidos deverá ser devidamente comprovada, atendendo aos objetivos declarados pelas Recuperandas e reconhecidos pela Administradora Judicial.

Em contrariedade à decisão homologatória, dois credores (Drogaria Araújo S.A e Ediouro Publicações de Passatempos e Multimídia Ltda. e Outros) interpuseram agravo de instrumento. Registre-se, porque relevante, que a recuperanda, em contrarrazões, posicionou-se pela manutenção da cessão de crédito. Embora inicialmente indeferido, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi concedido **em 12/11/2018** (e-STJ, fls. 262-264).

O agravo de instrumento interposto por Ediouro, em **18/12/2019**, foi julgado prejudicado, em virtude de pedido de desistência. O recurso de Drogaria Araújo S.A., por sua vez, foi julgado improvido, **em 10/12/2019**, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo transitado em julgado **em 11/2/2020** (e-STJ, fl. 275).

Assim que julgados os recursos de agravo de instrumento, a Quadra Gestão de Recursos Ltda., após proceder à notificação extrajudicial da recuperanda para assinatura da escritura pública de cessão de direitos creditórios, cujo prazo ali fixado transcorreu *in albis* (e-STJ, fls. 280-281), requereu, **especificamente em 18/12/2019**, ao Juízo recuperacional fosse determinada a transferência do crédito em seu favor (e-STJ, fls. 286-287).

# Superior Tribunal de Justiça

**Em 19/12/2019**, a Abril Comunicações S.A – em Recuperação Judicial – apresentou manifestação de não mais possuir interesse econômico, tampouco utilidade em alienar os direitos creditórios em comento, "em que a situação financeira da empresa se encontra mais estruturada, com reais chances de recuperação". Afirmou para tanto que a venda não se aperfeiçou, já que não foram celebrados os documentos definitivos, tampouco houve o correlato pagamento. Sustentou que a dívida trabalhista que deu origem ao pedido já estava equalizada. Além disso, anotou "haver probabilidade de receber o valor integral dos direitos creditórios nos próximos dois anos, o que traria aproximadamente R\$ 22 milhões para o caixa da ABRILCOM" (e-STJ, fls. 288-290).

**Em 16/01/2020**, Quadra Gestão de Recursos Ltda. requereu a expedição do auto de arrematação nos termos da decisão homologatória, bem como informou "que realizará o pagamento do preço de aquisição por meio de depósito em juízo no valor de R\$ 5.100.000,00 mediante deferimento da requisição em tela e como condição prévia para a efetiva expedição do referido auto de arrematação, em fiel cumprimento das obrigações nos termos do certame" (e-STJ, fls. 484-485).

Conforme relatado, o Juízo recuperacional indeferiu o pedido de desistência a respeito da implementação da cessão de crédito manifestada pela "Abrilcom" e determinou a formalização da correlata escritura, no prazo de dez dias" (e-STJ, fl. 292). Contraposto agravo de instrumento, o Desembargador Relator atribuiu, **em 29/01/2020**, efeito suspensivo até o seu julgamento (e-STJ, fls. 133-134).

**Em 06/10/2020**, o Tribunal de origem, por maioria de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, por compreender ser indevida a desistência manifestada pela recuperanda, sendo certo que a cessão de crédito, aperfeiçoada perante o Poder Judiciário – o qual, nos termos do art. 66 da LRF, proferiu decisão homologatória – há de ser cumprida pelas partes contratantes, inexistindo, por parte da adquirente, qualquer desídia, má-fe ou descumprimento das obrigações ajustadas.

Registre-se, por fim, que, ante o julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal de origem, Quadra Gestão de Recursos Ltda. realizou o depósito judicial e o Juízo *a quo* determinou a expedição da Carta de Arrematação (e-STJ, fls. 783 e 806), devidamente assinada, circunstância que, por si, segundo defende a parte ora recorrida, não comportaria mais modificação, nos termos do art. 903 do CPC/2015.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Delineados todos os fatos processuais, assim como os argumentos expendidos pelas partes, tem-se terreno fértil para analisar se a pretensão da recuperanda de desistir da cessão de crédito – formalizada, autorizada e homologada judicialmente, por exigência legal do art. 66 da LRF – teria respaldo legal.

A primeira observação que se me afigura relevante é a de que o empresário, que se encontra sob o regime de recuperação judicial, não perde a capacidade de gerir a sua atividade empresarial. Sua gestão, todavia, submete-se necessariamente à supervisão e à custódia do administrador judicial, dos credores (em caso de constituição de um comitê próprio), do Ministério Público e do Estado-juiz, sobretudo em relação às alienações de ativos que não sejam inerentes ao curso ordinário de seus negócios.

Justamente para assegurar o cumprimento do plano de recuperação judicial, nos termos em que aprovado pelos credores, a administração custodiada restringe o poder de gestão do empresário, impedindo-o de alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo em relação àqueles previamente indicados no plano **ou no caso de evidente utilidade, desde que autorizado judicialmente.**

É o que dispõe, aliás, a dicção do art. 66 da Lei n. 11.101/2005 (ainda em sua redação original, a qual rege a hipótese dos autos), nestes termos:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Pode-se afirmar, assim, que o negócio jurídico destinado a alienar ou onerar o ativo permanente da empresa em recuperação judicial, **para sua eficácia**, depende, necessariamente, da autorização judicial.

Nesse sentido, destaca-se o escólio de Waldo Fazzio Júnior:

**A recuperação judicial, em regra, não implica o desapossamento nem a perda da gestão empresarial. O regime pressupõe administração custodiada.**

No curso de processo de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores poderão ser mantidos na administração da empresa, exercendo normalmente suas atividades, continuando com seu negócio, oferecendo demonstrativos mensais de contas, enfim, praticando os atos de gestão empresarial. Serão fiscalizados pelo administrador judicial e, se for o caso, pelo Comitê de recuperação

judicial.

[...]

Por outro lado, se se permitir ao devedor que durante a recuperação continue gerindo os negócios da empresa, certamente o fará debaixo de medidas de custódia e com a participação efetiva do administrador judicial, para que não se comprometa a confiança dos credores no cumprimento do plano.

A LRE traz implícita a distinção entre os exercício dos negócios no curso ordinário da atividade empresarial e atos dispositivos excepcionais. Quando a alienação pretendida não seja inerente ao curso ordinário dos negócios, a aprovação jurisdicional é indispensável. A LRE não distingue entre bens móveis e imóveis, dispensando proteção a ambos, visando à conservação do ativo da empresa.

É fato que o devedor sofre algumas restrições decorrentes do estado de recuperação, não possuindo a plenitude de domínio sobre os bens da empresa.

**Não é integral sua aptidão de gerir os negócios. Nesse sentido, o devedor não poderá alienar nem onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo no caso de evidente utilidade ou daqueles previamente relacionados no plano.** Eventual alienação ou oneração será sempre antecedida de parecer do Comitê.

**A sanção para a inobservância da restrição é a ineficácia do ato, se rescindida a recuperação judicial. Com a eclosão da falência, a alienação efetuada contra expressa disposição legal torna-se ineficaz, ainda que de boa-fé dos adquirentes.** (*Manual de Direito Comercial*. 21ª Edição, São Paulo: Atlas, 2020, p. 535)

Controverte-se, a esse propósito, se a cessão de crédito, indiscutivelmente ajustada entre a recuperanda ABRICOM e a recorrida Quadra – tanto que submetida, por elas, à deliberação do Poder Judiciário, com expressa delimitação de objeto e de preço –, para a sua perfectibilização, exigiria a celebração de instrumento público e particular.

Em relação às partes contratantes da cessão de crédito, não há nenhuma exigência formal, sobretudo no tocante à realização de um instrumento público ou particular, bastando, para a sua consecução, a simples manifestação de vontade das partes a respeito da transmissão do crédito.

A cessão civil de crédito, em que o credor *transfere a terceiro sua posição na relação obrigacional*, aperfeiçoa-se com a manifestação de vontade dos contratantes (cedente e cessionário), qualificando-se, por isso, como *simplesmente consensual*.

Sobre as características da cessão de crédito, em seu aspecto formal, Orlando Gomes pontifica:

*A cessão de crédito é negócio jurídico pelo qual o credor transfere a*

terceiro sua posição na relação obrigacional.

[...]

O *contrato de cessão é simplesmente consensual*. À primeira vista, causa estranheza enquadrá-lo na classificação baseada na exigência ou dispensa da entrega da coisa para que se torne perfeito e acabado. No entanto, justifica-se por que há *créditos* incorporados a um *documento*, o qual deve ser entregue ao cessionário para que ele possa exercer o respectivo direito. Quando se diz, pois que o *contrato de cessão* é simplesmente *consensual*, significa-se que não é necessária a *tradição do documento* para sua perfeição, bastando o acordo de vontades entre *cedente* e *cessionário*. Tanto que se efetive, estará perfeito e acabado. Em alguns casos, porém, a natureza do título exige a *entrega*, assimilando-se aos *contratos reais*. Não requer *forma especial*. Sua *causa* pode, entretanto, torná-lo formal. Se a cessão for, por exemplo de uma *transação*, há de obedecer a forma escrita.

[...]

Conquanto não seja *contrato formal*, a cessão de crédito não vale em *relação a terceiros*, se não se celebrar mediante *instrumento público* ou *instrumento particular* revestido das exigências legais. Esses *terceiros*, a que se refere a lei, são as pessoas estranhas à cessão, não incluindo, porém, o *devedor*, que também não é *parte*. Se, com efeito, o devedor estivesse compreendido nessa referência, toda cessão deveria ter, necessariamente, forma escrita. (*Obrigações*. 19ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 208-210)

O Código Civil, em seu art. 288, apenas exige a celebração de instrumento público e particular para que a cessão de crédito produza efeitos em relação a terceiros: "É ineficaz, **em relação a terceiros**, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654."

Em relação ao cedente e ao cessionário basta, como dito, a simples manifestação de vontade, independentemente da confecção de qualquer instrumento.

Na hipótese dos autos, apresenta-se incontroverso que as partes litigantes, de modo expresso e inequívoco, manifestaram voluntariamente vontade de celebrar o contrato de cessão de crédito, com clara especificação de objeto e de preço, submetendo-o, inclusive, por exigência legal, ao Poder Judiciário.

Ressai evidenciado, assim, que o contrato de cessão de crédito celebrado entre as partes encontra-se inarredavelmente perfectibilizado, sendo de todo despicienda, para tanto, a celebração de instrumento público ou particular, como sustenta a recuperanda.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Em se tratando de uma relação jurídica sob o influxo único do Direito Civil, este contrato de cessão de crédito afigurar-se-ia, em relação às partes contratantes (cedente e cessionário), por si, existente, válido e eficaz.

Todavia, a legislação especial (Lei n. 11.101/2005), em atenção aos interesses envolvidos no processo concursal da recuperação judicial, preceitua que a alienação – no que se insere o ato de ceder – de ativo permanente da recuperanda depende, necessariamente, da autorização judicial.

**Trata-se, pois, de condição legal especial de eficácia do negócio jurídico (existente e válido), sem a qual as partes contratantes não podem exigir, uma da outra, o cumprimento das obrigações avençadas.**

Sem nenhum respaldo legal, portanto, a tese da recorrente/recuperanda de que a cessão de crédito em comento não estaria aperfeiçoada, pois dependente de formalização por instrumento.

Na hipótese dos autos, como assentado, a recuperanda ABRILCOM, **em 05/09/2018**, requereu a autorização judicial para realizar a venda de crédito que possui em face da Eletrobras, reconhecido no bojo do Processo n. 2003.70.00.033143-3, no valor de R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais) à Quadra Gestão de Recursos Ltda., que, de igual modo, manifestou-se inequívoco assentimento ao negócio jurídico.

Veja-se que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito, segundo determina o art. 66 da LRF, foi objeto de expressa deliberação pelo Juízo recuperacional. Não é despiciendo rememorar que o Juízo, valendo-se de extrema cautela, com adoção de procedimento nem sequer previsto em lei, chegou a determinar a realização de uma espécie de "certame judicial" a fim de aferir a existência de propostas superiores ao valor então indicado. Sem outros interessados, o Juízo recuperacional concluiu pela utilidade da cessão de crédito em comento, motivo pelo qual autorizou sua realização, homologando a proposta feita pela Quadra.

Esta decisão foi confirmada pelo Tribunal de origem, em recurso manejado por dois credores, **que transitou em julgado em 11/02/2020.**

**Não se pode deixar de reconhecer, nesse contexto, que a discussão afeta ao preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 66 da LRF, sobretudo no**

**que diz respeito à "evidente utilidade" da alienação do crédito lançado como ativo permanente no plano, para corroborar o soerguimento da empresa em recuperação judicial, encontra-se, pois, superada pela preclusão.**

Como se constata, do pedido de autorização da venda (05/09/2018) até o trânsito em julgado da correlata decisão de deferimento (11/02/2020), transcorreu o período de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses.

Sem descurar dos fins deduzidos, que justificaram a pretensão de alienar bem integrante do ativo permanente ("necessidade de fazer frente as suas obrigações imediatas, sobretudo as trabalhistas"), bem como da situação de dificuldade financeira, inerente a toda empresa que busca sua recuperação judicial, a realização do negócio jurídico submete-se à autorização judicial.

Por exigência legal, considerados os interesses envolvidos – de inúmeros credores, inclusive –, há uma "indispensável judicialização" do negócio jurídico em questão, sujeitando-se, como tal, a eventuais insurgências recursais, o que faz protrair no tempo sua definição. No particular, em razão da insurgência de dois credores, a autorização judicial ficou pendente de definição em grau recursal.

Nesse contexto, não se pode atribuir à recorrida Quadra, cessionária do crédito, nenhuma responsabilidade pela não implementação imediata do negócio jurídico, inarredavelmente existente e válido.

Como anotado, a autorização judicial para a cessão de crédito de ativo permanente apresenta-se como condição de eficácia do negócio jurídico, não sendo possível, **enquanto não decidida definitivamente a questão**, ser objeto de exigência pelas partes contratantes.

De todo irrelevante, assim, o fato de o efeito suspensivo a esses agravos de instrumento ter sido concedido após 20 (vinte) dias de sua interposição, sendo suficiente a constatação de que a autorização judicial para a cessão de crédito de ativo permanente da recuperada ainda se encontrava pendente de definição.

Assim que a autorização judicial foi deferida definitivamente, a Quadra Gestão de Recursos prontamente requereu ao Juízo recuperacional a realização do correlato depósito, **providência que, em drástica mudança de postura processual,**

**passou a ser objeto de oposição por parte da recuperanda.**

Ainda que idealmente a questão devesse ser resolvida o quanto antes, o decurso desse específico período (de um ano e cinco meses) não refoge da razoabilidade, nem ao menos autorizaria concluir, por si, pela perda da utilidade do negócio jurídico, **caso se pudesse superar a preclusão da questão, o que se cogita apenas para formar o raciocínio.**

A esse propósito, aliás, não se pode olvidar que a alienação, por R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais), pelos direitos creditórios – **cujo valor encontrava-se, na ocasião, absolutamente indefinido, porque pendente de decisão judicial** –, afigura-se substancialmente vantajosa à recuperanda, considerada a importância, a esse título, lançada pela recuperanda em seu plano, no valor R\$ 965.997,97 (novecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos), com provisão de perda de 100%.

A finalidade da alienação, declarada pela recuperanda, como necessária para fazer frente às despesas correntes de curto prazo, sobretudo em relação às obrigações trabalhistas (assumidas após o pedido de recuperação judicial), remanesce naturalmente íntegra, já que tais encargos são inerentes à continuidade da atividade por ela desenvolvida, fazendo-se naturalmente presente. O fato de a situação financeira da recuperanda apresentar-se, no momento, em seus dizeres, mais controlada e estruturada, não modifica tal realidade.

Registre-se, ainda, não ter nenhuma aplicação, para a discussão ora travada, o disposto no art. 54 da Lei n. 11.105/2005: "O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho" – cogitado por ocasião do deferimento da tutela provisória –, já que o dispositivo legal refere-se aos créditos trabalhistas concursais, enquanto que a alienação em exame (que não constou do plano de recuperação judicial) tem por propósito solver as despesas imediatas, inclusive trabalhistas, decorrentes da continuidade de sua atividade empresarial (assumidas, portanto, após o deferimento do processamento da recuperação judicial).

A modificação da postura da recuperanda – e suas razões recursais não deixam dúvidas a respeito – deveu-se exclusivamente ao fato de que seu crédito,

**totalmente indefinido por ocasião do negócio jurídico entabulado entre partes,** revelou-se, após o transcurso desse período (de um ano e cinco meses), maior do que a importância ajustada (R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais) e substancialmente superior à quantia lançada em seu plano (R\$ 965.997,97 – novecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos), com provisão de perda de 100%.

Pondera a recuperanda, a pretexto de "lesão", de "rompimento do sinalagma contratual" e de violação do princípio da boa-fé objetiva, que a cessão de crédito não poderia se aperfeiçoar pelo valor ajustado, já que seu crédito, após o decurso do tempo, vale em torno de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) a R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais).

Essa linha argumentativa, além de não possuir nenhum respaldo legal, sobretudo em se tratando de contrato estabelecido entre empresários, contraria, de modo insofismável, a própria postura apresentada pela recuperanda nestes autos, em evidente comportamento contraditório.

Veja-se que, por ocasião do pedido de autorização da venda do crédito em comento, a recuperanda deixou perfeitamente claro que, embora o Juízo da execução houvesse fixado, num primeiro momento, o (expressivo) valor de seu crédito no importe R\$ 17.138.707,98 (dezessete milhões, cento e trinta e oito mil, setecentos e sete reais e noventa e oito centavos), esta decisão foi impugnada por recurso especial, havendo concreta possibilidade, tendo-se em conta as matérias ali vertidas, de ser esse valor reduzido de modo considerável, o que revelaria, **numa análise dos riscos envolvidos**, bem como do tempo para receber tal quantia, ser absolutamente razoável a venda do ativo permanente em exame pela importância de R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais).

Esta quantia, conforme deduzido pela recuperanda, mostrou-se bem superior ao valor por ela indicado no plano de recuperação, com provisão de perda de 100%, bem como aos valores então oferecidos por terceiros (não superiores a R\$ 3.000.000,00 – três milhões de reais).

As mesmas considerações, aliás, foram feitas pelo administrador judicial que, como assentado, deu parecer favorável à realização do negócio jurídico em comento,

com minúcias a respeito dos riscos e dos valores que devem ser levados em consideração em operações dessa natureza (cessão de crédito *sub judice*).

De toda imprópria, como se pode constatar, a tese de lesão (art. 157 do Código Civil) invocada pela recuperanda, sob o pueril argumento de que teria assumido, em razão de sua premente necessidade, prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Conforme preceitua o § 1º do art. 157 do Código Civil, a desproporção deve ser aferida segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o contrato; no caso, em outubro de 2018, quando o valor de seu crédito, como visto, era absolutamente indefinido e com reais possibilidades, segundo assentado pela própria recuperanda, de ser inferior ao próprio valor do ajuste. Aliás, a indicação, pela recuperanda, do valor do ativo permanente em exame, no plano seu plano de recuperação ("R\$ 965.997,97 – novecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos, com provisão de perda de 100%"), não deixa dúvidas quanto à inexistência de desproporção, quando da realização do ajuste.

Insubsistente, de igual modo, a invocação da cláusula *rebus sic stantibus*, constante do art. 478 do Código Civil, que estabelece que: "nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato".

Isso porque o contrato de cessão de crédito, tal como ajustado entre as partes, não se qualifica como ajuste de execução diferida, na medida em que não se pactuou o cumprimento da obrigação de uma das partes em momento futuro. Como visto, a cessão de crédito apresentou-se absolutamente aperfeiçoada com a manifestação das partes. A exigência legal especial (de autorização judicial para a alienação de venda de ativo permanente da recuperanda), como condição de eficácia, não altera a natureza de execução imediata do contrato em tela, como sugere a recuperanda.

Tampouco a posterior definição do crédito, se maior ou menor ao valor ajustado, caracteriza-se como evento extraordinário ou imprevisível às partes. Ora, o risco e a própria incerteza a respeito do valor do crédito, objeto de cessão, constituíram a própria essência do negócio jurídico em questão, de absoluto conhecimento das partes

contratantes/empresários e devidamente considerados, conforme se extrai, claramente, das manifestações exaradas.

Aliás, esse é um ponto que não pode deixar de ser considerado na análise das questões postas: o negócio jurídico entabulado entre as partes insere-se no âmbito das atividades empresariais desenvolvidas por elas, objetivando o lucro, com assunção dos inerentes riscos.

Como é de sabença, os contratos empresariais encerram, em regra, relação jurídica simétrica, mostrando-se totalmente descabido cogitar de vulnerabilidade ou hipossuficiência entre os contratantes. Trata-se de contratos qualificados pela especial finalidade empresarial, tendo por objeto, de parte a parte, a exploração de sua atividade econômica organizada profissionalmente, objetivando o lucro.

Em geral, o empresário ostenta conhecimento, experiência e expertise na exploração de sua atividade econômica e na condução dos correlatos negócios jurídicos, o que lhe confere capacidade (inclusive mediante assessoramento de profissionais especializados, de planejamentos, de estudos e de investigações independentes) de bem avaliar os riscos, as vantagens e as desvantagem que determinada contratação pode lhe acarretar.

Nesse contexto, a autonomia de vontades e os termos contratuais assumem importância destacada para a segurança das relações empresariais, a desautorizar a intervenção judicial, por meio do chamado dirigismo contratual, a considerar o natural e preexistente equilíbrio entre as partes contratantes.

Outrossim, nem sequer o fato de um dos contratantes encontrar-se em recuperação judicial – a ensejar a custódia judicial sobre a gestão de seus negócios, sobretudo aqueles que se destinam a alienar ativo permanente da recuperanda – autoriza o descumprimento ou a atenuação de suas obrigações assumidas após o deferimento de sua recuperação, **sobretudo as canceladas pelo Poder Judiciário**, a frustrar a segurança jurídica dessas relações negociais que legitimamente se espera.

Não se olvida que o deferimento da recuperação judicial, tendo por propósito a superação da situação de crise econômico-financeiro do devedor, a viabilizar a manutenção da atividade produtiva, o emprego dos trabalhadores e a preservação dos interesses do credores (*ut art. 47 da LRF*), envolve, intrinsecamente, uma série de

esforços e renúncias dos credores **submetidos ao processo concursal**, os quais, além de ter, num primeiro momento, sobrestadas as suas ações de cobrança e de execução em face da recuperanda, irão, por ocasião da deliberação do plano de recuperação judicial, avaliar em que extensão de sacrifícios estarão dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham.

**Esta gama de esforços e de renúncias, impostas por lei, aos credores submetidos ao processo de recuperação judicial – em decorrência da relevância da função social exercida pela empresa e do estímulo à atividade econômica como um todo – não se estende às novas relações jurídicas estabelecidas pela recuperanda (posteriores ao pedido de recuperação judicial), no desenvolvimento de sua atividade empresarial.**

A lei de regência, atenta à necessidade de se preservar a continuidade de sua atividade empresarial, sem prejuízo da segurança jurídica das novas relações jurídicas travadas pelo empresário em crise financeira (que enfrenta inerente retração do mercado, advinda da desconfiança sobre sua capacidade de cumprimento de suas obrigações), confere tratamento privilegiado aos trabalhadores, investidores e fornecedores de capital, bens e serviços que, durante o processo recuperacional, assumem riscos, mantendo ou estabelecendo novas relações jurídicas com a recuperanda.

É indiscutível, assim, que o negócio jurídico (de todo aperfeiçoado com a manifestação de vontade das partes contratantes), submetido à apreciação judicial, por exigência legal, e devidamente chancelado pelo Poder Judiciário, inclusive com assinatura de carta de arrematação, como se deu na hipótese, não pode ser unilateralmente desfeito, em prejuízo da segurança jurídica que legitimamente se espera nessas circunstâncias.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao recurso especial, cassando-se a liminar anteriormente deferida.

É o voto.